



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

ANEXO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 002/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 002, de 25 de janeiro de 2024.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo ao pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores para o cumprimento do piso nacional da enfermagem, no exercício de 2024. Os valores serão repassados aos servidores na extensão do quanto será disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos mesmos moldes da Lei Municipal nº 1.182 de 13 de setembro de 2023.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

Trata o projeto, portanto, de disposições acerca da organização administrativa do Município, sendo competente o autor para propor o presente projeto, já que se trata de matéria referente à remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; (grifei)

Pois bem. Pelo princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal, a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido. Assim, a implementação do piso salarial nacional em questão exige a edição da presente lei de autoria do chefe do Poder Executivo.

No caso do piso salarial nacional da enfermagem, o disposto no § 14 do artigo 198 da Constituição Federal³ estabelece que a assistência financeira da União

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

aos demais entes federativos destina-se ao cumprimento dos pisos salariais da enfermagem. Trata-se na realidade de um auxílio, subvenção, assistência para o pagamento complementar do piso salarial da enfermagem.

O STF é explícito ao referir-se à implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional da enfermagem que “deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União”. Nesse sentido, os recursos da União destinam-se a complementar a remuneração da enfermagem para alcançar o piso nacional pelo município. O recurso dessa assistência financeira é verba complementar, de apoio ao município para o cumprimento de seu dever legal de garantir aos seus servidores da enfermagem o piso salarial nacional.

Portanto, diante das razões acima expostas, entende esta Assessoria Jurídica haver viabilidade técnica para tramitação do presente projeto de lei, não vislumbrando inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que impeçam a sua tramitação.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2024.

(sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

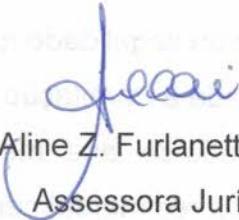
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 26 de janeiro de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica

OAB/RS 107.597